



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810076 - PR (2024/0469787-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LENOIR NUNES SOUZA DE LIMA
ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO EM ENDEREÇO DIVERSO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. INDICAÇÃO DE FAMILIAR E CONSENTIMENTO DO MORADOR. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica, incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e ausência de prequestionamento.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela licitude das provas, destacando que o genitor do acusado indicou o atual endereço, confirmado pelo próprio recorrente, que, de forma espontânea, autorizou o ingresso da equipe policial e indicou o local onde estavam armazenados os entorpecentes, afastando-se, assim, a alegada violação de domicílio e a suposta ilicitude das provas.

3. A valoração negativa da culpabilidade, em virtude da quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos (mais de 8 kg de drogas, diversas munições e apetrechos para o tráfico), encontra-se devidamente motivada, não havendo falar em *bis in idem* ou excesso punitivo.

4. A reavaliação da condenação transitada em julgado, para fins de reconhecimento de maus antecedentes, não caracteriza *reformatio in pejus*, porquanto não houve agravamento da pena imposta, tendo o Tribunal de origem, no exercício do efeito devolutivo da apelação, apenas ajustado a fundamentação.

5. O afastamento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 fundamentou-se na existência de maus antecedentes, nos termos do § 1º do mesmo artigo, circunstância que impede a aplicação do benefício legal.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2810076 - PR (2024/0469787-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LENOIR NUNES SOUZA DE LIMA
ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO EM ENDEREÇO DIVERSO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. INDICAÇÃO DE FAMILIAR E CONSENTIMENTO DO MORADOR. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica, incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e ausência de prequestionamento.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela licitude das provas, destacando que o genitor do acusado indicou o atual endereço, confirmado pelo próprio recorrente, que, de forma espontânea, autorizou o ingresso da equipe policial e indicou o local onde estavam armazenados os entorpecentes, afastando-se, assim, a alegada violação de domicílio e a suposta ilicitude das provas.

3. A valoração negativa da culpabilidade, em virtude da quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos (mais de 8 kg de drogas, diversas munições e apetrechos para o tráfico), encontra-se devidamente motivada, não havendo falar em *bis in idem* ou excesso punitivo.

4. A reavaliação da condenação transitada em julgado, para fins de reconhecimento de maus antecedentes, não caracteriza *reformatio in pejus*, porquanto não houve agravamento da pena imposta, tendo o Tribunal de origem, no exercício do efeito devolutivo da apelação, apenas ajustado a fundamentação.

5. O afastamento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 fundamentou-se na existência de maus antecedentes, nos termos do § 1º do mesmo artigo, circunstância que impede a aplicação do benefício legal.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de **agravo regimental** interposto por **LENOIR NUNES SOUZA DE LIMA** contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, bem como ausência de prequestionamento (Apelação Criminal n. 0003439-89.2023.8.16.0196).

Consta dos autos que o agravante foi como incurso no art. 33, *caput* da Lei n. 11.343/2006, à pena de 06 (seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 595 (quinhentos e noventa e cinco) dias-multa; bem como no art. 12, da Lei n. 10.826/03 à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa (e-STJ fls.696/699).

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, aduzindo a nulidade da prova obtida mediante busca e apreensão, alegando que o mandado judicial foi cumprido em endereço diverso do autorizado, sem que houvesse consentimento válido do morador, configurando violação de domicílio. Além disso, argumentou que a decisão recorrida incorreu em erro ao valorar negativamente a culpabilidade e ao afastar a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, requerendo, ao final, o reconhecimento da ilicitude da prova, a absolvição ou, subsidiariamente, a redução da pena e a fixação de regime menos gravoso (e-STJ fls. 714/741).

A decisão agravada foi proferida pela Des^a. Joeci Machado Camargo, 1^a. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no seguinte sentido (e-STJ fls. 801/807):

"Constata-se que a decisão vergastada está amparada no entendimento jurisprudencial da Corte superior (AgRg no RHC n. 88.041/MT e RCD no HC n. 806.008/BA), o que afasta a possibilidade de admissão do recurso especial, considerando o teor da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ademais, conforme explicado pelo Colegiado, "autoriza-se a busca e apreensão em endereço distinto daquele constante no mandado, quando informado por familiar o local correto, e neste se encontrar o acusado que promovera competente autorização para o ingresso, tal como ocorrera na hipótese dos autos" e acerca da busca domiciliar perpetrada, na hipótese a medida fora devidamente autorizada pelo acusado, conforme informações constantes no Boletim de Ocorrência e confirmadas em juízo pelas testemunhas policiais ouvidas" (p. 12 do acórdão). Assim, a pretensão recursal esbarra na Súmula 7 do STJ, tendo em vista que as teses defensivas, necessariamente,

demandariam a desconstituição das premissas fáticas assentadas pela instância ordinária, a fim de se proceder ao revolvimento dos elementos de prova coligidos aos autos.

[...]

Consoante explicado pelo Colegiado “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “[o] efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial, não sendo o caso de apontar reformatio in pejus se a situação do recorrente não foi agravada, como no caso em análise, em que a pena definitiva imposta na sentença foi reduzida” (AgRg no REsp n. 1.955.048/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/5/2022).”

[...]

Por conseguinte, reputo prejudicado o intento de alteração do regime inicial de cumprimento de pena, pois foi apresentado pela Defesa de forma vinculada ao pleito principal, ora rechaçado.

Por derradeiro, quanto ao pleito de correção de erro material na pena imposta, a Corte superior somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem e, estando ausente o indispensável prequestionamento da matéria, incide ao caso a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Inadmitido o recurso especial, foi interposto agravo, que igualmente não foi conhecido nesta Corte Superior, ante a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

Dá a interposição deste agravo regimental, no qual o recorrente reiterou as alegações de nulidade da busca domiciliar, sustentando que a diligência foi realizada em endereço diverso do constante no mandado judicial, sem a presença de elementos que configurassem situação de flagrância e sem consentimento válido, razão pela qual as provas deveriam ser consideradas ilícitas. Aduziu, ainda, a existência de erro na dosimetria da pena, especialmente na valoração negativa da culpabilidade e no afastamento da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado, além de arguir violação ao princípio da colegialidade e negativa de prestação jurisdicional, requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso especial ao conhecimento e provimento (e-STJ fls. 912/919).

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Inicialmente, registro que a decisão agravada está em consonância com a orientação consolidada deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não obstante o princípio da colegialidade, é legítima a atuação monocrática do relator, sempre que fundada em jurisprudência dominante da Corte, como na hipótese dos autos, havendo, ademais, a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado mediante a interposição do presente agravo regimental, o que afasta qualquer alegação de afronta à colegialidade (*“a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade”* (AgRg no HC n. 908.883/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, razão pela qual merece ser integralmente mantida.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que: (i) a busca e apreensão realizada em sua residência ocorreu de forma ilegal, pois o mandado teria sido cumprido em endereço diverso daquele autorizado judicialmente, sem consentimento válido; (ii) a valoração negativa da culpabilidade e o afastamento da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas seriam indevidos; e (iii) a decisão monocrática incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, razão não assiste ao recorrente.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, afastou expressamente a tese de ilicitude das provas, consignando que o ingresso na residência do agravante ocorreu após: (i) a indicação voluntária do novo endereço pelo próprio genitor do acusado; e (ii) o consentimento espontâneo do próprio recorrente, que, ao ser abordado pela equipe policial, não apenas confessou possuir substâncias entorpecentes no local, como também franqueou o ingresso da autoridade, indicando, inclusive, o exato local onde estavam armazenados os entorpecentes e os apetrechos para a traficância.

Sobre o ponto, é firme o entendimento do STJ no sentido de que a autorização para ingresso em domicílio, quando comprovada de forma idônea, como no caso concreto, afasta a tese de ilicitude da prova, conforme precedentes desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ORDEM CUMPRIDA EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE DO MANDADO. MERA IRREGULARIDADE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO RÉU. CONSENTIMENTO DOS MORADORES. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES

ALCANÇADAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Na espécie, esclareceram as instâncias de origem que, nos autos do HC n. 1003603-91.2017.8 .11.000, foi acostada representação da autoridade policial pela apreensão dos bens de propriedade do recorrente, notadamente a BMW 328i, Placa QBR 2060; a residência localizada à Rua Genébra n. 85, no Bairro Bella Suíça, foi elencada como bem de propriedade do recorrente; não há provas, conforme demonstram as fotografias juntadas aos autos, de que a entrada dos agentes públicos no imóvel tenha sido contestada pelos moradores. Desse modo, não há justificativas suficientes a declarar a nulidade da busca e apreensão. Não bastasse, a desconstituição dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, tarefa para a qual não se presta o recurso ordinário. 2. Nos termos da orientação desta Casa, a existência de eventual equívoco no endereço declinado no mandado evidenciaria simples erro material, insuficiente a macular a busca e apreensão realizada no endereço do recorrente, local em que foi encontrado o veículo objeto da representação policial. Precedente. 3. Esse mesmo entendimento foi perfilhado pela Subprocuradoria da República, que, ao opinar pelo desprovimento do recurso, deixou assentado que "a medida de busca e apreensão se deu em endereço do próprio acusado, não em endereço de terceiro estranho ao processo. Além disso, o objeto da diligência era bem específico e estava precisamente descrito no mandado. Por fim, pela proximidade dos endereços em questão, verifica-se a ocorrência de mero erro material na indicação dos endereços pela autoridade policial [...]. Ademais, também não há como reconhecer a ilegalidade do referido ato, pois, como bem ressaltou o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o carro alvo da busca e apreensão estava na residência em questão e os supostos moradores permitiram o acesso dos policiais" (e-STJ fls. 1.642/1 .643). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 88041 MT 2017 /0196774-8, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Além disso, o acórdão recorrido também assentou que, tratando-se de crime permanente — tráfico de drogas na modalidade "ter em depósito" —, a incursão policial no domicílio independe de mandado judicial, desde que haja situação de flagrância, como restou demonstrado pelas instâncias ordinárias, atraindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ, que impede o reexame da moldura fática delineada.

No que concerne à dosimetria da pena, observa-se que a valoração negativa da culpabilidade se encontra devidamente fundamentada na expressiva quantidade e diversidade das substâncias apreendidas, além de apetrechos típicos da atividade de traficância, como balanças de precisão, embalagens para fracionamento e significativa quantia em dinheiro.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a natureza e a quantidade da droga apreendida são elementos que devem ser considerados tanto para a fixação da pena-base quanto para o exame de eventual cabimento da causa especial de diminuição de pena, desde que não se incorra em *bis in idem*, o que, na espécie, não se verifica.

Assim, correta a exasperação da pena-base, não se configurando qualquer excesso punitivo ou violação ao princípio da proporcionalidade.

Quanto à alegação de *reformatio in pejus*, não se vislumbra qualquer irregularidade.

Conforme assentado pelo Tribunal de origem, a alteração da fundamentação da dosimetria, com a valoração da condenação anterior como maus antecedentes, não importou em agravamento da pena, que foi inclusive reduzida em razão do afastamento da reincidência.

De acordo com a orientação consolidada nesta Corte, não há falar em *reformatio in pejus* quando a modificação na valoração das circunstâncias judiciais não resulta em aumento da pena, como na hipótese dos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[o] efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial, não sendo o caso de apontar reformatio in pejus se a situação do recorrente não foi agravada, como no caso sob análise, em que a pena definitiva imposta na sentença foi reduzida" (AgRg no REsp n. 1.955.048/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/5/2022.) 2. Na hipótese, a situação do agravante foi mantida após a alteração promovida pela Corte de origem, de modo que não se trata de hipótese de reformatio in pejus, consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 3. As condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes, ressalvada casuística constatação do decurso de considerável lapso temporal, que não se aplica ao presente caso. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AREsp: 2483180 SP 2023/0371836-6, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2024).

Outrossim, quanto à alegada necessidade de reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, igualmente não assiste razão ao agravante.

O Tribunal estadual afastou a aplicação da benesse sob o seguinte fundamento (e-STJ fl. 697):

"Diante disto, muito embora tenha sido afastada a reincidência, é de se manter o afastamento da causa especial de diminuição da pena previsto no §4º, do art. 33, da Lei de Droga, pois o acusado possui maus antecedentes,

circunstância que impossibilita a aplicação do benefício, conforme expressa previsão legal, devendo ser mantida a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 33, “caput”, da Lei de Drogas”.

Com efeito, ainda que afastada a reincidência, a existência de maus antecedentes é suficiente, nos termos da legislação e da jurisprudência pacífica desta Corte, para obstar a concessão da minorante, que pressupõe, cumulativamente, primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e ausência de vínculo com organização criminosa.

Como já assentado no âmbito desta Corte Superior:

*DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NEGATIVA PELOS MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTO IDÔNEO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. **MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** I. Caso em exame: 1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e manteve o regime inicial fechado para cumprimento da pena. 2. O recorrente foi condenado a 5 anos de reclusão pelo crime de tráfico de drogas, com regime inicial fechado, e alega negativa de vigência ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e ao art. 33, § 2º, do Código Penal. II. Questões em discussão: 3. **A questão em discussão consiste em saber se a condenação por fato anterior, com trânsito em julgado posterior, justifica o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.** 4. A questão também envolve a definição do regime inicial de cumprimento de pena, considerando os maus antecedentes do recorrente. III. Razões de decidir 5. **A condenação por fato anterior, com trânsito em julgado posterior, caracteriza maus antecedentes e justifica o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.** 6. Apesar de o montante da sanção admitir, em tese, a fixação do regime inicial semiaberto (pena definitiva fixada em 5 anos de reclusão), os maus antecedentes justificam a fixação do regime mais gravoso, consoante aplicação do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 7. A análise do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que veda a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em casos de maus antecedentes. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 2010323 MG 2022/0196628-7, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 03/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2024, grifei)*

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0469787-5

AgRg no
AREsp 2.810.076 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034398920238160196 00206316520248160013 206316520248160013

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LENOIR NUNES SOUZA DE LIMA
ADVOGADA : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
ADVOGADA : TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LENOIR NUNES SOUZA DE LIMA
ADVOGADA : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
ADVOGADA : TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.